



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 02/07/2020

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, que venham a se instalar no âmbito do Município de São Roque.

Os incentivos fiscais, como regra, fazem parte do conjunto de políticas econômicas que visam facilitar o aporte de capitais em uma determinada área através da cobrança de menos impostos ou de sua não-cobrança temporária, visando, tão apenas, o aquecimento e o desenvolvimento econômico do Município, ainda que esteja definido por setores de atividades e dentro de um zoneamento específico para sua incidência.

Cabe assinalar que incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças dentro campo da extrafiscalidade. É um instrumento do dirigismo econômico cujo objetivo principal e central é desenvolver economicamente determinado Município ou determinada região, através de certo setor de atividade.

Há diversas formas de incentivos fiscais. Onde se têm a arrecadação orçamentária toda ou quase toda oriunda de impostos, concedem-se incentivos fiscais visando, além do aquecimento econômico, a cobrança de impostos indiretos. Assim, abre-se mão de uma maior arrecadação relativa para obter uma maior arrecadação absoluta. Ademais, muitas vezes, com a atração de empresas vindas em decorrência de um programa de incentivo fiscal, à base de cálculo para recolhimento dos tributos poderá ser tão maior do que a anteriormente existente que a redução de impostos não impactará negativamente o órgão arrecadador, pelo contrário, arrecadar-se-á mais mesmo com a existência de alíquotas menores.

No presente caso, o mecanismo adotado pelo Município de São Roque é simplificado e se constitui tão somente em um Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”), com critérios e condições onerosas a serem preenchidos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Registre-se que não se trata de concessão gratuita, em ano eleitoral, de benefícios tributários que impliquem dispensa ou perdão, por mera liberalidade do poder público, de pagamento do crédito tributário, entendendo-se por este o principal e todos os consectários, como correção monetária, juros e multas, esteja ele tecnicamente constituído pelo lançamento (art. 142 do CTN) ou não. Não é esse o objeto do presente projeto! Não se trata de mera liberalidade, do simples perdão, de anistia, da ausência de contrapartida do contribuinte em relação ao Município, enfim, não se revela através deste projeto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se estando diante de anistia fiscal ou qualquer situação jurídica que se assemelhe ao chamado “Refis”, logo, não está presente caráter de gratuidade.

Trata-se de uma proposta que visa o fomento econômico do Município, voltada exclusivamente para seu desenvolvimento através de um programa oneroso com incentivo fiscal, cujo fato gerador foi a divulgação de que empresas de grande porte do setor tecnológico, de sistemas, de investimento no mercado financeiro e de capitais e, também, da área de ensino, estariam mobilizando-se para deixarem os grandes centros, no caso, a Capital – São Paulo e instalarem sua sede no interior paulista, num raio de 50 quilômetros ou 1 hora da Capital.

Com efeito, por volta do dia 11 de Junho de 2020, matéria foi veiculada no site <https://neofeed.com.br>, com a manchete de que “XP Inc. vai construir uma sede no interior de SP e anuncia trabalho remoto para sempre” Aliás, na matéria, vale destacar que a empresa como a XP pretende construir no interior, sendo “Chamada de XP Villa, ela será construída nos moldes da grande sede que a Apple ergueu em Cupertino, na Califórnia, e ficará a uma hora da capital paulista.” Ora, São Roque está localizada no quilometro 54 da Rodovia Castelo Branco que liga o interior à Capital, estando aproximadamente 1 hora de São Paulo. Não bastasse, tem-se ainda a Rodovia Raposo Tavares que também promove fácil e seguro acesso à São Paulo.

Na mesma matéria divulgada, potencial empresa que poderá ser instalada no interior, apresenta como condição a existência de aeroporto. Assim vale observar: “... pois está próxima de aeroportos, e o acesso rodoviário também é possível desde São Paulo através de rodovias de excelente qualidade.” Como dito alhures, passa por São Roque duas rodovias de excelente qualidade, a Rodovia Presidente Castelo Branco e a Rodovia Raposo Tavares, ademais, São Roque foi recentemente contemplada com a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

inauguração do aeroporto – *São Paulo Catarina Aeroporto Executivo*, localizado no quilometro 62 da Rodovia Presidente Castelo Branco.

A mesma notícia foi veiculada em outros canais de comunicação, como no dia 12 de Junho, no site da **infomoney** - <https://www.infomoney.com.br/negocios/xp-avalia-trabalho-remoto-permanente-e-nova-sede-no-interior-de-sp/>, com a manchete: “XP avalia trabalho remoto permanente e nova sede no interior de SP.” Valendo ainda destacar da matéria: “Entre as propostas avaliadas pela XP, estão a intenção de adotar o trabalho remoto permanente e construir uma nova sede no interior de São Paulo.”

O site **valor investe da Globo** também veiculou, no dia 11 de Junho, a mesma notícia. Vejamos: “XP pode ganhar sede no interior de São Paulo e home office para sempre” <https://valorinveste.globo.com/mercados/rendavariavel/empresas/noticia/2020/06/11/xp-pode-ganhar-sede-no-interior-de-sao-paulo-e-home-office-parasempre.ghtml>

A notícia ainda foi divulgada pelo site **exame.com** – “XP planeja mudar para escritório “villa” no interior de São Paulo”; pelo site **forbes.com.br** – “XP Inc. avalia construir sede no interior de SP nos moldes da Apple”, como também pela **Vejasp.abril** – “Polêmico plano da XP de deixar São Paulo é má notícia para a cidade.”

Das notícias veiculadas pelos canais acima informados, vale destacar a da **Vejasp.abril**, divulgada em 26 de Junho, onde há a seguinte informação: “...a XP admite que a sede no interior e um “home office permanente” — para aqueles que puderem trabalhar de casa, é claro — são mesmo seus planos e sua visão para o futuro.”

Na matéria da **Vejasp.abril**, verifica-se que representantes de diversos municípios do interior foram contatados, sendo São Roque um deles. Ademais, na mesma matéria consta que vários municípios estariam na briga, pois além de São Roque e Sorocaba que tiveram maior destaque na matéria, também mencionaram São José do Rio Preto, Barretos, Franca, Presidente Prudente e Araçatuba. Vejamos:

“Com 90.000 habitantes e um aeroporto novinho em folha, São Roque seria um exemplo de candidata a abrigar empresas do porte da XP. “Temos qualidade de vida, acessos, locomoção e o Aeroporto Executivo Cláudio Góes (PSDB). A cidade, que possui um orçamento de 300 milhões de reais, foi amplamente atingida pela crise do coronavírus e estima uma queda de 15% nas receitas em

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

2020. Na capital paulista onde as empresas do conglomerado “fariolimer” movimentam 5% da economia municipal, a perda de receita por causa do coronavírus está estimada em pelo menos 3,6 bilhões de reais (5% do orçamento de 2020). O montante equivale à despesa anual da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, uma das maiores da metrópole. Outro destino que entraria no leilão é Sorocaba, com 679.000 habitantes. Nos últimos dois anos, 21 empresas da região metropolitana pegaram a Rodovia Castello Branco e desembarcaram na cidade. Em 2019, o município criou uma lei que oferece uma série de benefícios às companhias que se instalarem por lá. Além da redução de 100% do IPTU por até doze anos, há diminuição de ISS para 2% e isenção de tributos para licenciamento das obras. “Mais que isenções de impostos, a tramitação para a abertura das empresas conta bastante. Tem cidades onde isso demora. Aqui em Sorocaba temos um caminho super-rápido”, afirma Fernando Oliveira, secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo. Mesmo lugares mais distantes da capital estão na briga. “São José do Rio Preto, Barretos, Franca, Presidente Prudente e Araçatuba poderão ser opções no futuro, quando a concessão dos aeroportos sair”, diz Flávio Amary, secretário estadual de Habitação. “Há dez ou quinze anos, movimentos migratórios apontavam para São José dos Campos e Litoral Sul. Hoje isso praticamente zerou”, explica, referindo-se às práticas de isenções fiscais que ocorrem há décadas, não apenas em tempos de pandemia. (Leia mais em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/villa-xp-faria-limers-escritorios/>)

Com efeito, o Município de São Roque foi procurado e alvo de estudos pela referida empresa para a instalação da sede da XP INC. e, da construção da XP Villa. Aliás, vale informar que outras empresas também procuram o município.

Várias características levaram a procura pelo Município de São Roque, uma delas por valorizar e cuidar do seu meio ambiente, prova disso foi o 1º selo Município Verde conquistado em março de 2020, estando em 12º no ranking dos 365 municípios paulistas, como também por estar a, aproximadamente, uma hora da Capital – São Paulo, ainda, por ser servida com duas importantes rodovias que ligam o Município à São Paulo, sendo a Rodovia Presidente Castello Branco e Rodovia Raposo Tavares, também, por possuir um aeroporto, recentemente inaugurado e um Plano Diretor que viabiliza a construção da XP Villa em área próxima a Rodovia Presidente Castello Branco.

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Buscando manter São Roque na condição de pretendente das empresas que pretendem buscar o interior, em decorrência da procura de interessadas, como a empresa *XP INC.* e de outras, condições tributárias passaram a ser cuidadosamente analisadas, ficando concluído que se não fizermos um programa de incentivo fiscal perdemos a oportunidade de fazer com que o Município de São Roque esteja no rol de seletos Municípios que estão sendo alvo de análise das empresas que pretendem migrar para o interior e, assim, levar a sede delas para o Município escolhido. Nesta linha, a própria *XP INC.* nos informou seu faturamento tributável, na casa de quatro bilhões de reais/ano, o qual nos fez concluir pela necessidade do presente programa, para que assim possamos dar ao Município a oportunidade de ser escolhido seja pela referida empresa ou por outra que pretenda instalar-se dentro dos requisitos apresentados neste projeto.

Diante dos dados apresentados pela *XP INC.*, a título de ilustração, avançamos nos estudos e foi possível elaborar um estudo técnico, realizado pelo Departamento de Finanças do Município, revelando que embora o programa reduza o ISSQN das atividades descritas no projeto para 2%, mínimo legal, o retorno financeiro para os cofres públicos municipais é substancialmente elevado, tendo em vista o faturamento tributável da empresa, o qual nos garantiria uma arrecadação de ISSQN nunca antes efetivada.

Não é demais ressaltar que estamos vivendo uma grave crise sanitária que está impactando negativamente e severamente a economia do País, Estados e Municípios, não sendo diferente com o Município de São Roque, que já amarga impactos negativos em sua arrecadação mensal, sobretudo de ISSQN, os quais, indubitavelmente, levarão tempos para serem reestabelecidos em condições normais, razão pela qual ainda que seja ultrapassado o período de pandemia, mas o período de Pós Pandemia, pelo menos economicamente, será tão difícil quanto o atual, o que também nos leva a seguir com o presente projeto, que se apresenta como um material/mecanismo decorrente do exercício de antever futuros problemas financeiros que podem ser minimizados ou, até mesmo, anulados com o êxito do programa de incentivo ora apresentado.

Pois bem, a redução de imposto para um setor econômico se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão do benefício, sem prejuízo ao erário, muito pelo contrário, com substancial ganho ao erário, não só a ele, mas ganho para o Município como um todo.

Para ilustrar, a vinda de uma empresa como, por exemplo, a mencionada *XP Inc* (antiga *XP Investimentos*), conforme estudos em anexo,

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

injetaria nos cofres municipais, a título de ISSQN, entre os anos de 2021 e 2024, os seguintes valores:

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2021 – R\$ 2.100.000,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2022 – R\$ 45.740.000,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2023 – R\$ 66.720.000,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2024 – R\$ 97.400.000,00

É simples a demonstração. O Município de São Roque arrecada de ISSQN por volta de trinta milhões de reais por ano, com a vinda de empresas no padrão que se pretende com o programa submetido a votação, utilizando-se como paradigma a *XP Inc.*, teríamos um acréscimo exponencial, o qual transformaria o orçamento municipal, portanto, caso empresas como essa ou outras que, por força desse fenômeno de migrarem para o interior em decorrência da experiência que estão tendo com os trabalhos remotos ou home office, sejam atraídas para o Município, a arrecadação será ainda maiores.

Trata-se de verdadeira política pública na área do desenvolvimento econômico, na tentativa de atrair a instalação de empresas, estimular a realização de investimentos e fomentar a economia local, gerando crescimento e renda, onde no âmbito desses programas de ação governamental, os incentivos oferecidos, inclusive aqueles de natureza tributária, não constituem o fim, mas o meio para a obtenção dos propósitos almejados pela política pública.

Repise-se, não se trata, portanto, de um ato de mera liberalidade ou de um simples favor fiscal por parte do Poder Público. No caso, o Município concede os incentivos, mediante o preenchimento de requisitos e contrapartida, porque aspira obter uma vantagem, que consiste na finalidade do programa, qual seja, a de fomentar determinado setor econômico com o propósito de desenvolver economicamente o Município, aumentando sua arrecadação direta e indireta.

Dessa maneira, é perfeitamente razoável o entendimento de que benefícios fiscais concedidos no âmbito de programas governamentais de fomento econômico não seriam alcançados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, até mesmo porque não será utilizado para qualquer fim que não seja o de possibilitar a instalação das empresas que em tempos de pandemia estão se movimentando no sentido de migrarem da Capital para o interior, como já explicado acima.

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Por outro lado, considerando tratar-se de medida no campo fiscal, impõe sejam examinadas as disposições da Lei Complementar 101/2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas necessárias para as finanças públicas, sendo que quanto às receitas dá atenção especial à gestão fiscal, revestindo de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. São considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Observa-se que a Lei exige a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências (p. ex.: convênios). Tanto as disposições relativas às despesas públicas, como os dispositivos concernentes às receitas orçamentárias visam atender o que a norma denomina de responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.”

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal está no equilíbrio das contas públicas e no combate a quaisquer situações que possam afetá-lo direta ou indiretamente, razão pela qual importante o destaque a determinados conceitos, sendo certo que, desde que se cumpra a regra constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação local acerca da matéria, o município brasileiro, numa ação planejada e responsável dos efeitos

CF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

da renúncia tributária, pode, no exercício de sua função de incentivo à atividade econômica privada, reduzir alíquotas e/ou isentar empresas da obrigatoriedade de recolher tributos, com o único e exclusivo objeto de fomentar a economia local com fundamento no desenvolvimento econômico e social do Município.

Em programas como o apresentado, é necessário que o ato de concessão do benefício esteja acompanhado de todos os estudos e documentos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia, o estudo de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e as traçadas para o aumento compensatório de tributos arrecadados pelo município.

No caso em exame, vejamos as medidas indicadas no art. 14 da Lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Conquanto a medida em apreço constitua benefício fiscal, no sentido preconizado pela LRF, não haverá impacto orçamentário e financeiro, ou seja, não serão comprometidas, em virtude da proposição, as metas

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

de arrecadação. Ao contrário, haverá incremento da arrecadação, conforme estudo ilustrativo de uma potencial empresa que poderá se instalar no Município, entre outras que poderão chegar, mas deverão estar dentro dos requisitos legais, sem os quais não terão acesso ao programa e, uma vez dentro dos requisitos legais, o incremento da arrecadação se impõe. Ademais, o incentivo fiscal somente alcançará a expansão de atividades e não as atividades já instaladas. Assim, não haverá obrigação de compensar a renúncia.

Por fim, registre-se o alcance social das medidas propostas, no sentido de atrair novos empreendimentos econômicos para o Município, ao que ousamos enviar o presente projeto para que seja recebido, analisado, discutido e aprovado por esta Respeitada Casa Legislativa.

Certo do alcance social da proposição e aguardando a manifestação favorável desta Casa, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para a tramitação deste projeto de lei na forma das disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

AO EXMO. SR.
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ROQUE – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 02 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológico, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável para o Município da Estância Turística de São Roque (“PDESS”), elaborado com respeito as características do Município, notadamente, aquelas inerentes a cultura, geografia, localização, estrutura, economia, dentre outras, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

Art. 2º O programa terá por objetivo conceder incentivos fiscais e financeiros destinados às pessoas jurídicas exploradoras da atividade econômica de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, instrução, treinamento e congêneres, de contabilidade, de assessoria e consultoria, de perícias, laudos, exames e análises técnicas e apresentação de palestras, conferências e seminários que venham a se instalar no Município, ou ainda, que tenham a intenção de ampliar as instalações já existentes, a fim de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

24



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I - Fomentar o crescimento da economia local por meio da atração de investimentos, de pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de tecnologia e de investimentos no mercado financeiro e de capitais, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular o desenvolvimento econômico e social com a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais nas áreas de atividade econômica de tecnologia e investimentos;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado de tecnologia e investimentos, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

Art. 4º Os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos às exploradoras de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei, separadamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas que se submetam ao mesmo controle ou integrante de um mesmo grupo econômico que cumpram, cumulativamente, as exigências legais e os seguintes requisitos:

I – Investimento inicial no primeiro ano do benefício fiscal igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aplicados na aquisição de imóvel e edificação da sede da empresa;

II - Receita bruta anual de serviços tributáveis no Município igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no segundo ano do benefício fiscal;

III - Geração mínima de 50 empregos diretos.

§1º A receita bruta, tributável no Município, para os incentivos fiscais e financeiros de que trata esta lei, deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

§2º Os números de empregos diretos gerados mencionados neste artigo deverão ser alcançados até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos

§3º A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano

CF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

§4º Desde que preenchida todas as condições e requisitos legais exigidos, nos termos previstos no *caput*, o programa de incentivos previstos nesta Lei estende-se aos fundos de investimento geridos pela pessoa jurídica exploradora de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei ou por pessoa jurídica que esteja submetida ao mesmo controle ou que seja integrante do mesmo grupo econômico

Art. 5º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros previstos nesta lei serão sempre concedidos por prazo determinado, admitindo prorrogação no caso de haver previsão legal para tal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal e financeiro não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 6º É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 7º As empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável “PDESS” do Município de São Roque, poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais e financeiros elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos fiscais e financeiros previstos na legislação.

Art. 8º Com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, os benefícios fiscais e financeiros criados por esta lei ficarão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.

Parágrafo único. O ISSQN incidente sobre as atividades desenvolvidas, ficarão limitados ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, iniciando-se a contagem na forma prevista no caput.

Art. 9º Os incentivos fiscais e financeiros atingirão as pessoas jurídicas previstas no artigo 2º desta Lei, da seguinte forma:

I - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres, conforme atividade 01.04, da Lei Complementar n.º 93/2017.

II – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computação e banco de dados conforme atividade 01.07, da Lei Complementar n.º 93/2017.

III - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, conforme atividade 08.02, da Lei Complementar n.º 93/2017.

IV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, conforme atividade 10.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

V – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, conforme atividade 10.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, conforme atividade 10.05, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VII – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres, conforme atividade 13.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VIII - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, conforme atividade 15.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

IX – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, conforme atividade 15.07, da Lei Complementar n.º 93/2017;

X – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, conforme atividade 15.08, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XI – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, conforme atividade 15.10, da lei Complementar n.º 93/2017.

XII– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, conforme atividade 17.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIII - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, conforme atividade 17.09, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIV – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme atividade 17.10, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XV – Contabilidade, inclusive serviços técnico e auxiliares, conforme atividade 17.19, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, conforme atividade 17.20, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVII – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, conforme atividade 17.24, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVIII – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

imagens de recepção livre e gratuita), conforme atividade 17.25, da Lei Complementar n.º 93/2017.

Art. 10. Durante as obras de instalação das empresas previstas no artigo 2º desta Lei, as pessoas jurídicas que prestarem serviços para as mesmas, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05, da Lei Complementar n.º 93/2017 gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Seção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 11. Será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas exploradoras das atividades econômicas previstas nessa lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, *caput* e §4º.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá direito ao benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo a partir do início das obras de instalação de sua sede ou filial no território do município de São Roque.

Seção II Do Imposto de Transmissão de Bens imóveis

Art.12. Será concedida a redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI), para as pessoas jurídicas exploradas das atividades econômicas de que trata a presente lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, *caput* e §4º.

Seção III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 13. As pessoas jurídicas exploradoras das atividades econômicas a que alude esta lei, terão direito a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de 2% (dois por cento), sobre os serviços prestados.

Art. 14. Define-se a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento) incidente sobre a execução das obras civis necessárias à instalação ou ampliação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei, mesmo na hipótese dessas obras serem executadas por empresas contratadas ou terceiros,

AF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

adstrita as atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 mencionadas no artigo 10 desta Lei, não o material.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art.15. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto;

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de São Roque e que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de São Roque ou órgão equivalente;

IV - Apresentar, para as áreas obrigatoriamente permeáveis, que foram indicadas no projeto de construção inicial ou ampliação, projeto de compensação ambiental, seguindo o modelo de reflorestamento, conforme setorização do Plano Diretor e dentro dos limites do Plano de Diretrizes Urbanísticas, localizadas preferencialmente em áreas contiguas aquelas já vegetadas, para minimizar os impactos ambientais existentes no funcionamento do empreendimento, assinada por profissional habilitado e recolhimento de responsabilidade técnica;

V - Faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Roque.

VII – Franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício;

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO E INTERRUÇÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art.16. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

a) deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

II - A empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município.

III - A empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas e previstas nesta Lei.

IV - A empresa beneficiada que deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos definidos nesta Lei.

V - A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

VI - Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a VI, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

§2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art.17. O Programa será administrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município ou órgão que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pelo Departamento de Finanças,

PF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico, além de outros órgãos técnicos necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Art.18. Será criada uma Comissão Gestora do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" composto por 4 integrantes (Departamento de Desenvolvimento Econômico, Departamento de Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico), que terá as seguintes funções:

- I – administrar e fiscalizar o Programa, bem como emitir parecer sobre o pedido;
- II - apreciar as declarações de adesão ao Programa;
- III - apreciar os recursos contra o indeferimento de adesão ao Programa;
- IV - solicitar, por meio de Termo de Constatação, informações aos beneficiados do Programa quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessivo, bem como a sua análise;
- V - apresentar notificação de adequação aos beneficiados do Programa, bem como fiscalizar o seu cumprimento;
- VI - apreciar os recursos contra a suspensão dos efeitos do Programa;
- VII - apreciar os recursos contra a exclusão do Programa;
- VIII - apreciar os pedidos de reinclusão no Programa; e
- IX - apreciar os pedidos de substituição do beneficiário.

Parágrafo único. Após a avaliação da documentação mencionada nesta Lei, a Comissão Gestora elaborará parecer e enviará para análise e decisão Chefe do Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, domicílio fiscal ou estrutura jurídica, a empresa beneficiada deverá comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da informação.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§2º A decisão administrativa, que determina a interrupção do benefício fiscal, produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade, estrutura jurídica ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/07/2020

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO